



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 568-10.2012.6.21.0064(RE)
PROCEDÊNCIA: JABOTICABA – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ALFREDO ASSIS OCHOA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS. DESAPROVAÇÃO 1. A arrecadação de recursos de qualquer natureza, ainda que estimáveis em dinheiro, antes da abertura da conta bancária e do requerimento de registro de candidatura, é considerada irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador no município de JABOTICABA/RS, pelo partido PDT, ALFREDO ASSIS OCHOA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 35-36), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 37-56 e 58-67.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final veio às fls. 68-69 e apontou irregularidades provenientes da arrecadação de recursos antes da data da solicitação do registro da candidatura e antes da abertura da conta bancária, infringindo o art. 2º, I e III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls. 71-72), desaprovando as contas do candidato, com base nos arts. 2º, I e III e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando que o contrato de doação do veículo a ser utilizado na campanha eleitoral, apenas foi confeccionado com a data errada, o que não a caracteriza uma falha material e sim um erro formal.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. TEMPESTIVIDADE.

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 72, verso), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 73), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 56, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO.

Conforme o relatório conclusivo, de fls. 68-69, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as irregularidades constatadas, quais sejam, a arrecadação de recursos antes da data de solicitação do registro de candidatura e antes da abertura da

¹Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária específica

Compulsando os autos, observa-se que o registro da candidatura e a abertura da conta ocorreram, respectivamente, em 01/08/2012 e 10/08/2012 (fl. 60), e a arrecadação de recursos estimados, decorrente de cessão de uso de veículo móvel ao candidato, ocorreu em 09/07/2012 (fls. 29-30).

O recorrente alegou equívoco na digitação da data, pois foi utilizado contrato padrão pré-impresso, sendo um erro meramente formal.

Em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, razão não lhe assiste, pois conforme o art. 2º, I e III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, *in litteris*:

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;(grifei)

Desse modo, havendo arrecadação de recursos de qualquer natureza, antes do requerimento do registro de candidatura, bem como da abertura da conta bancária, caso dos autos, subsiste irregularidade insanável que compromete as contas apresentadas por infringir o dispositivo supra citado.

Saliente-se que a norma não faz distinção entre a natureza dos recursos arrecadados, sendo, a comprovação da abertura de conta bancária de campanha, requisito para que se inicie a arrecadação e aplicação de recursos, ainda que estimável em dinheiro.

Ademais, a formalização do contrato de doação (fls. 29-30), na data de 09/07/2012, também ocorreu antes da solicitação do registro da candidatura.

Desse modo, não há elementos nos autos que possam mitigar as irregularidades constatadas, o que compromete a regularidade das contas, sendo inviável sua aprovação.

Neste sentido é o entendimento dos Cortes Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. **Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.**

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, TSE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)(grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 149794, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2012, Página 46)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. IMPROVIMENTO.

I - Não prosperam as alegações de supressão de fases do processo e de cerceamento de oportunidade de sanar as falhas detectadas quando o juiz eleitoral solicita em duas ocasiões a manifestação do recorrente, nos termos do que dispõem os artigos 50 e 51 da Resolução TSE nº 21.609/2004. Preliminares rejeitadas.

II - A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos antes da solicitação do registro do comitê financeiro, da obtenção dos recibos eleitorais e da abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira de campanha, enseja a desaprovação das contas. (Resolução TSE nº 21.609/04, artigo 3º, incisos II, III e IV e art. 20).

III - Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3127, Acórdão nº 3127 de 17/10/2005, Relator(a) ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14625, Tomo 1, Data 27/10/2005, Página 1- seq. 2)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Desta forma, subsistindo as irregularidades, de natureza insanável a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ALFREDO ASSIS OCHOA.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1f2qfbun7taf945kgl2v_56810_2012_147_130228150354.odt